



Proc.: 01782/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01782/17/TCE-RO [e] - Apensos (03978/15, 00594/16, 00595/16, 01989/16 e 04820/16).

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2016.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Buritis.

INTERESSADO: Município de Buritis.

RESPONSÁVEIS: Ronaldi Rodrigues de Oliveira – Prefeito Municipal no exercício de 2017 (CPF N° 469.598.582-91).
Oldeir Ferreira dos Santos – Prefeito Municipal (CPF N° 190.999.082-53).
Darci Aparecido Vieira – Contador (CPF N° 513.837.649-72).
Sônia Felix de Paula Maciel – Controladora Interna (CPF N° 627.716.122-91).

RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

SESSÃO: 1ª Sessão Plenária Extraordinária, de 16 de novembro de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE BURITIS. EXERCÍCIO DE 2016. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA SUPERAVITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. SUPERAVALIAÇÃO DE ATIVOS. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. Recebe Parecer Prévio Favorável à Aprovação com Ressalvas quando da ocorrência de irregularidades de cunho formal não prejudiciais à análise, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 154/96.

2. De acordo com a Decisão Normativa nº 001/2016-TCERO que estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno, consigna como premente à observância quanto à atuação eficiente do Órgão de Controle Interno.

3. Não atingimento da meta de Resultado Nominal, na forma expressa nos arts. 4º, §1º e 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. Subavaliação ou superavaliação dos ativos e/ou dos passivos, que distorcem os demonstrativos contábeis da prestação de contas, mas não comprometem o entendimento e tomada de decisão da governança municipal, dos órgãos de controle e demais usuários das informações contábeis, sendo necessário adoção de medidas para melhorias no controle para que as informações prestadas retratem a realidade dos fatos.

Parecer Prévio PPL-TC 00022/17 referente ao processo 01782/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido no dia 16 de novembro de 2017, em Sessão Extraordinária, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, apreciando a Prestação de Contas do Município de BURITIS, relativa ao **exercício financeiro de 2016**, de responsabilidade do Senhor OLDEIR FERREIRA DOS SANTOS – Prefeito Municipal, CPF nº 190.999.082-53, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e

CONSIDERANDO que as contas apresentadas pelo Poder Executivo Municipal de BURITIS e as evidências obtidas na auditoria do BGM refletiram a adequação da situação contábil, orçamentária, financeira, e patrimonial e as Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa de 2016, atendendo aos princípios contábeis previstos na Lei de Contabilidade Pública (4.320/64) e o equilíbrio das contas públicas (LRF), sendo que as falhas formais remanescentes conduzem apenas à oposição de ressalvas nas vertentes contas, tendo em vista que em sua maior parte referem-se a ausência de diretrizes/rotinas de controles formais previamente estabelecidas, não sendo consideradas incúrias graves;

CONSIDERANDO que na **Execução Orçamentária** o município apresentou resultado orçamentário superavitário no valor de R\$3.086.324,19 (três milhões, oitenta e seis mil, trezentos e vinte e quatro reais e dezenove centavos) e resultado financeiro superavitário de R\$4.240.746,20 (quatro milhões, duzentos e quarenta mil, setecentos e quarenta e seis reais e vinte centavos);

CONSIDERANDO que na **Gestão Fiscal** o Poder Executivo, respeitou o limite de despesa com pessoal, 52,48% da Receita Corrente Líquida;

CONSIDERANDO que as metas fixadas na LDO foram cumpridas pela administração à exceção das metas do Resultado Nominal e que os pressupostos da gestão fiscal (equilíbrio das contas públicas) foram mantidos;

CONSIDERANDO que na **Gestão Previdenciária** o Instituto de Previdência do Município apresentou resultado superávit no valor de R\$6.566.091,17 (seis milhões, quinhentos e sessenta e seis mil, noventa e um reais e dezessete centavos);

CONSIDERANDO que, **nos limites constitucionais e legais**, o Município cumpriu os limites da Saúde (17,07%), Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (25,40%), FUNDEB (64,19% na Remuneração e Valorização do Magistério) e no repasse ao Poder Legislativo (6,86%);

CONSIDERANDO que as distorções remanescentes nas demonstrações contábeis, na execução do orçamento e gestão fiscal não são suficientes para macular as contas sob exame;



Proc.: 01782/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

CONSIDERANDO, por fim, o entendimento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas dos quais divirjo, submete-se a excelsa deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

É DE PARECER que as Contas do Município de BURITIS, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Excelentíssimo Prefeito **OLDEIR FERREIRA DOS SANTOS** – Prefeito Municipal, CPF nº 190.999.082-53, **estão em condições de merecer parecer prévio pela à aprovação com ressalvas** pela Augusta Câmara Municipal, **ressalvando-se** as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo Município em 2016, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA declarou-se suspeito, nos termos do art. 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM
DE SOUZA
Conselheiro Relator
Mat. 109

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em exercício
Mat. 11

Em 16 de Novembro de 2017



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
PRESIDENTE



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR